



PROCESSO	664/2017
NOTIFICAÇÃO	482/2017
INTERESSADO	OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ – 89.973.713/0001-45
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA

RELATÓRIO

1. Em 07 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 482/2017 à empresa OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ 89.973.713/0001-45, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.17), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 18), bem como juntou documentos (fls. 19-28). Relata, em suma, que foi informado à companhia que os tributos seriam cobrados mediante comunicação e futuro cadastro junto ao CAU/RS, o que não ocorreu, fazendo com que a empresa permanecesse pagando as anuidades junto ao CREA/RS mesmo não havendo profissional de engenharia como responsável técnico.
3. Em diligências realizadas foi identificado que a empresa notificada não exerce, em princípio, atividade fiscalizada pelo CAU, contudo observou-se que a empresa pagou a anuidade de 2018, demonstrando interesse em manter-se vinculada ao CAU/RS.
4. Nesse contexto, formulei despacho para que a pessoa jurídica pudesse esclarecer quanto ao interesse (fl. 38) em manter-se vinculada. Intimada (fl.39), não sobreveio aos autos qualquer resposta pela notificada.
5. Diante da ausência de resposta, despachei (fl. 40) encaminhado os autos para a Gerência de Atendimento e Fiscalização – GAF para que pudesse diligenciar junto à empresa, com a finalidade de que fosse realizado contato com o responsável da empresa para esclarecer esta situação e orientar quanto aos requisitos e efeitos do registro da pessoa jurídica no CAU.
6. Enviado e-mail pela GAF à pessoa jurídica (fl. 42), não houve resposta.
7. A partir de contato telefônico da GAF com o representante legal da empresa, estabelecida uma comunicação produtiva, este esclareceu que exerce atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo; que está providenciando a contratação de um responsável técnico arquiteto e urbanista; que fará procedimento de atualização cadastral junto ao CAU/RS; e que possui interesse em manter sua empresa registrada no CAU desde 01/01/2018 (fl.45).
8. Retornaram os autos para apreciação deste relator.
9. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)



10. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

11. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

12. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

13. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

14. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem a natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. 3. **Não demonstrado o desempenho da atividade fiscalizada, tem-se pela inocorrência do fato gerador da obrigação tributária e insubsistente a execução fiscal.** (TRF-4 - APELREEX: 50577382920124047100 RS 5057738-29.2012.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013) (grifei)

15. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do



CAU/RS, verifica-se que a empresa encontra-se registrada no CREA/RS, sob o nº 132.334, desde 18/06/2005, e, no relatório de pessoa jurídica obtido junto ao CREA/RS, observa-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme os documentos em anexo (fl. 30).

16. Por outro lado, entretanto, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, bem como no contrato social desta, acessado via convênio que esta Autarquia mantém com a Junta Comercial do RS, consta como código e descrição da atividade econômica principal “47.44-0-99 – *Comércio varejista de materiais de construção em geral*”, atividade que não exige o registro da pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

17. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante, no período da notificação administrativa, não exerceu atividade que requeira registro neste Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS exigir o pagamento de valores a título de anuidades da pessoa jurídica nos anos de 2012 até 2017.

18. No entanto, a partir das diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS, foi possível esclarecer que a pessoa jurídica, a partir de 2018 passou a exercer atividades fiscalizadas, motivo pelo qual pagou a anuidade de 2018 e irá regularizar seus documentos, cadastro e responsabilidade técnica por suas atividades perante o Conselho, mantendo-se devidamente registrada a partir de 01/01/2018 (fl. 45).

19. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

20. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 89.973.713/0001-45, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, no período da Notificação Administrativa, empresa impugnante não exercia atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, o que passou a ocorrer somente a partir de 01/01/2018, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica de 2012 a 2017.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

ALVINO JARA

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	664/2017
NOTIFICAÇÃO	482/2017
INTERESSADO	OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 89.973.713/0001-45
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA
DELIBERAÇÃO Nº 011/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa OBRATEC CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 89.973.713/0001-45, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, no período da Notificação Administrativa, empresa impugnante não exercia atividade fiscalizada por este Conselho Profissional, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, o que passou a ocorrer somente a partir de 01/01/2018, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica de 2012 a 2017.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão do reexame necessário.
- 4 **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover a interrupção retroativa do registro da pessoa jurídica até 31/12/2017, bem como para diligenciar junto à empresa quanto à adequação e completude do registro a partir de 01/01/2018, ou, ainda, observar eventual alteração determinada pelo Plenário do CAU/RS, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro